**HABEAS CORPUS Nº 569.928 - PE (2020/0077773-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ** |
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| ADVOGADOS | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO<br>ETIENE VIEIRA GONÇALVES |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| PACIENTE | : | MARCOS CESAR DE ALENCAR NOYA LEAL (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de MARCOS CESAR DE ALENCAR NOYA LEAL em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Narra a impetrante que o paciente é acusado pela prática do crime de estelionato e encontra-se preso por 4 anos. Sustenta que a prisão cautelar está sendo mais gravosa que se sentenciado à pena máxima, uma vez que já teria progredido para regime menos gravoso.

Assevera que já teria direito ao indulto do decreto presidencial de 2017, visto que acusado por crime sem grave ameaça. Aduz, ainda, o risco de contaminação do paciente pela COVID-19.

A impetrante requer a concessão da ordem liminar a fim de que defira ao paciente o competente alvará de soltura para que ele possa recorrer em liberdade da sentença condenatória.

É o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF.



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 98F00FAB-A1B7-4CF2-AF7D-FF47BE9CA3EB

> FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. **1. Nos termos do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não é cabível *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão singular, sob pena de indevida supressão de instância.**
>
> [...] (HC n. 486.900/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 26/2/2019.)

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF:

> Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente *habeas corpus***.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente



**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Código de Controle do Documento: 98F00FAB-A1B7-4CF2-AF7D-FF47BE9CA3EB**